



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CDH**  
(ao PL 4116/2021)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 17; e acrescentem-se incisos I e II ao § 6º do art. 17 e § 11 ao art. 17, todos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 17.** .....

.....  
**§ 6º** As empresas que oferecerem vagas para estágio deverão garantir os seguintes percentuais:

**I** – 20% (trinta por cento) a autodeclarados negros, pardos e indígenas;

**II** – 10% (dez por cento) a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.

.....  
**§ 11.** Na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas aos estudantes mencionados nos §§ 5º e 6º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um



papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de estagiário tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.

Nos termos de nossa proposta, destinamos 10% (dez por cento) das vagas oferecida pela parte concedente do estágio a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares, elevando assim o percentual total de 20% para 30%.

Creemos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Finalmente, propomos a inclusão do § 11 a fim de permitir que as vagas reservadas que não forem preenchidas devido à ausência de candidatos selecionados sejam incorporadas ao total destinado à ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

Pelas razões expostas, e considerando que a proposta está em harmonia com a política de proteção a jovens e adolescentes, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7491850295>